

Assembleia da República
Gabinete do Presidente

N.º de Entrada 273/69

Classificação

01/03/02/ / /

Data ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

08.08.01



PCP

Por determinação de SEXP/AR, à
Sra. Secretária da Mesa

08.08.01

l. ten

REQUERIMENTO

Número _____ / x (___ª)

PERGUNTA

Número 2471 / x (3ª)

Expeça-se
Publique-se
<u>18/08/2008</u>
Q Secretário da Mesa <u>Recorre</u>

Assunto: Dedução relativa a pessoas com deficiência (CIRS)

Destinatário: Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais

Exm.º Sr. Presidente da Assembleia da República

O artigo 78º do CIRS estipula para os sujeitos passivos residentes em território português um conjunto de situações que permitem efectuar deduções à colecta, nos termos de diversos artigos subsequentes. O artigo 87º aborda a "dedução relativa às pessoas com deficiência" que estipula nomeadamente o seguinte:

"1 - São dedutíveis à colecta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a 3,5 vezes a retribuição mínima mensal e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, uma importância igual a 1,5 vezes a retribuição mínima mensal.

2 - São ainda dedutíveis à colecta 30% da totalidade das despesas efectuadas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como 25% da totalidade dos prémios de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e 5 anos de duração do contrato, e em que aqueles figurem como primeiros beneficiários, nos termos e condições estabelecidos no n.º 1 do artigo 86.º do Código do IRS.

(...)

5 - É dedutível à colecta, a título de despesas de acompanhamento, uma importância igual a duas vezes a retribuição mínima mensal por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90 %.



6 - Por cada sujeito passivo deficiente das Forças Armadas abrangido pelos Decretos-Leis n.os 43/76, de 20 de Janeiro, e 314/90, de 13 de Outubro, que beneficie da dedução prevista no anterior n.º 1, é, ainda, dedutível à colecta uma importância igual à retribuição mínima mensal.

(...)"

Numa altura em que o apuramento global da receita de IRS estará em fase de ultimateção, importa que se conheça com celeridade e inteiro rigor o valor total desagregado das deduções efectuadas no ano de 2007 ao abrigo do disposto neste artigo 87º. Por isso, e ao abrigo das disposições regimentais e constitucionais aplicáveis, requeiro ao Governo que, por intermédio da **Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais**, sejam prestadas as seguintes informações:

1. Que importância total foi deduzida à colecta de IRS no ano de 2007 pela aplicação do disposto no nº 1 do artigo 87º do CIRS?
2. Que importância total foi deduzida à colecta de IRS no ano de 2007 pela aplicação do disposto no nº 2 do artigo 87º do CIRS?
3. Que importância total foi deduzida à colecta de IRS no ano de 2007 pela aplicação do disposto no nº 5 do artigo 87º do CIRS?
4. Que importância total foi deduzida à colecta de IRS no ano de 2007 pela aplicação do disposto no nº 6 do artigo 87º do CIRS?

Palácio de S. Bento, 31 de Julho de 2008

O Deputado:

(Honório Novo)